



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 54/2021

Relator: José Luiz da Silva

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 54/2021, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes, que dispõe sobre a complementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica de Nova Venécia, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de outubro de 2021. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Na condição de relator, passo assim a exarar o parecer no prazo previsto no art. 70 do Regimento, pelos seguintes fatos e fundamentos.



***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 traz em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo constitucional é seguido pelo princípio do paralelismo das formas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Matérias que tratam de alteração de vencimentos ou remuneração de cargos de servidores do quadro do magistério do Município devem emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para a iniciativa, nos termos do art. 44, §1º, II, “c”, da Lei Orgânica Municipal. Reproduzimos o referido texto da Lei Orgânica abaixo:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
.....

Esse parâmetro legal previsto na Lei Orgânica vem seguir o princípio extensível do processo legislativo, previsto no art. 61 da Constituição Federal, de reprodução simétrica e obrigatória pelo ente federado local.

Portanto, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada nas demais fases do processo legislativo.

Quanto ao aspecto material (assunto legislado), deve ser cuidado na forma de lei ordinária, pelo princípio da reserva legal, previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, seguido simetricamente pelo art. 44, § 1º, II, “b”, da Lei Orgânica do Município.

Tratando-se de lei ordinária depende de deliberação do colegiado (Plenário), em que a aprovação se dá pelo quórum de maioria simples, que é a regra de deliberações prevista no art. 47 da Constituição Federal, cujo princípio extensível vem a ser observado no art. 54 da Lei Orgânica.

Trata-se de recursos já previstos na lei orçamentária anual, em que integram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com a evidenciada ordem legal de que deverão ser aplicados o percentual mínimo de 70 (setenta por cento) com os profissionais de educação básica.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Encontra-se anexado aos autos do processo legislativo em análise o relatório de impacto orçamentário e financeiro emitido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, em cumprimento ao disposto nos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sobre o tema em questão, podemos reproduzir a mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

Em síntese, a complementação se faz necessária considerando que o Piso do Magistério da rede pública de educação básica em início de carreira foi reajustado em 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento) no ano de 2020, adequação esta não realizada até o presente momento em âmbito municipal.

O reajuste foi anunciado em 16 de janeiro de 2020, em observância as disposições constantes na Lei Federal nº 11.738, de 16 de junho de 2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que se refere a alínea “e”, do inciso III, do caput do art. 60, do ato das disposições constitucionais transitórias.

Conforme é sabido, a Lei Complementar Federal nº 173/2020, veda a concessão de aumento, bonificação ou reajuste de qualquer natureza até 31 de dezembro de 2021, com exceção aos ditames legais anteriores a decretação da pandemia, nos termos do inciso I, art. 8º, da referida lei. Vislumbro, ademais, que o caso em tela se amolda perfeitamente a exceção, visto que a instituição do piso ocorreu em 16 de janeiro de 2020 e a Lei Complementar nº 173 foi publicada apenas em 28 de maio de 2020, portanto, posterior.

Nesse sentido, considerando que a carga horária dos professores municipais atualmente é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, necessária se demonstra a adequação quanto ao piso salarial ao montante de R\$1.803,90 (mil oitocentos e três reais e noventa centavos).

Contudo, o texto foi redigido sem observação da técnica legislativa ou redação inadequada, bastante ser corrigido por emenda modificativa, bem como há a necessidade de emenda supressiva ao art. 3º, pois não se admite cláusula de revogação genérica em texto de lei.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a proposição atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 54/2021, com restrições de que sejam apresentadas emendas.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 54/2021, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de outubro de 2021;
67º Emancipação Política, 17ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
RELATOR – Vice-Presidente da CLJRF

Relas emendadas



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 54/2021: dispõe sobre a complementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica de Nova Venécia, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Luiz da Silva (PDT), às folhas 14 a 17, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 20 de outubro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 54/2021, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de outubro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONOMETTE (PSB)
Presidente da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-Presidente da CLJRF